



PARECER JURÍDICO nº 287/ 2024– PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. RECURSOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise das intenções recursais manifestadas na sessão do Pregão 16/2024 pela empresa MONIQUE DA COSTA OLIVEIRA - 50.317.314/0001-90.

A recorrente apresentou a intenção de interpor recurso contra a habilitação do fornecedor Guardiões da Vida Socorro e Resgate Eireli, que ofertou o menor lance para o lote 01, nos termos a seguir transcritos:

“Intenção de recurso de MONIQUE DA COSTA OLIVEIRA para o lote 01 . (NA ÉPOCA DOS ATESTADOS ATÉ QUE NOS PROVE A EMPRESA NÃO ERA CREDENCIADA.)”

Encerrada a sessão de licitação, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais escritas, mas a recorrente optou por não protocolá-las. Também não foram anexadas contrarrazões pelas demais participantes.

Diante da inércia da pretensa recorrente, o Pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão e encaminhar os autos para a decisão final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o tema em estudo, é necessário corroborar que o simples inconformismo da participante quanto ao resultado da licitação não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva.

A recorrente sequer se preocupou em comprovar a regularidade de seus documentos habilitatórios. Tampouco a Procuradoria do Município identificou incongruências na habilitação da recorrida, que, nitidamente, cumpriu os ditames do edital.

Trata-se, nitidamente, de uma justificativa e de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente. Medidas como esta, além de atentarem contra o



contraditório e ampla defesa, não permitindo aos recorridos sequer a possibilidade de contraditarem as imputações feitas em seu desfavor, causam injustificável atraso na conclusão do processo de contratação, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.

Sob o mesmo enfoque, tal comportamento não possibilita à Procuradoria do Município analisar os eventuais fundamentos de sua impugnação, inviabilizando, portanto, maiores aprofundamentos no estudo do caso.

Ainda assim, por medida de segurança, foram analisados os documentos inclusos nos envelopes da recorrente e não foi identificada nenhuma inconsistência.

Ora, se a recorrente sequer se preocupou em expor os motivos que a compeliu a apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero inconformismo e do excesso de formalismo.

Por fim, sobre a questão do credenciamento, o relevante é que a empresa esteja regular perante o CBD-MG na data da apresentação da proposta, conforme o estabelecido no item 11.4.2 do edital.

Pelo exposto, recomenda-se **o não provimento** do recurso.

Guaxupé, 5 de junho de 2024.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256



DECISÃO

Pregão 037/2024

Processo Administrativo nº 144/2024

Considerando o Parecer Jurídico nº 287/2024, que acato e tomo como fundamento, decido pelo **não provimento** da intenção de recurso proposto por MONIQUE DA COSTA OLIVEIRA - 50.317.314/0001-90, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão de 22/05/2024.

Segundo o item 11.4.2 a empresa licitante deve estar credenciada perante o CBD-MG na data da sessão do pregão.

Assim, deve ser considerada regular a habilitação de Guardiões da Vida Socorro e Resgate Eireli no item 1 do pregão em epígrafe.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 5 de junho de 2024.

HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé